

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC, AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0165/2022

PREGAO PRESENCIAL Nº 0064/2022

DISBRAPLAC LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 05.168.674/0001-13, com sede social a Rua Catarinense, nº 42 cidade de Seara/SC neste ato representada pelo seu representante legal, senhor Claudiomir Verza vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA RESENHA FÁTICA

A empresa Disbraplac LTDA, está participando de processo licitatório na modalidade Pregão presencial nº 0165/2022, pregão presencial nº 064/2022 deflagrado pelo município de Xanxerê/SC, destinado a confecção e Instalação de 20 (vinte) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica, com montantes (pés direito) executados em tubos circulares de 3” e parede de 2mm

Da ata da sessão de licitação, infere-se que a empresa METALURGICA DDC apresentou melhor preço valido para o certame. Dessa forma, com a finalidade de instruir o processo o pregoeiro realizou diligência sobre a autenticidade/veracidade do atestado de capacidade técnica da aludida empresa, tendo a empresa apresentado documentação complementar tendente a demonstrar a sua capacidade técnico-profissional e operacional.

Advinda a aludida documentação, o pregoeiro julgou que a empresa METALURGICA DDC comprovou a, capacidade técnica-profissional razão pela qual a considerou habilitada no certame, declarando-a vencedora da disputa.

Diante dessa perspectiva fática, em razão da manifestação sobre a intenção de interposição de recurso, realizada na data de 12/08/2022, pelo representante da empresa Disbraplac, o pregoeiro abriu prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recuso administrativo.

Diante de tal prospecto, considerando que a decisão do pregoeiro merece ser revisto, uma vez que a documentação da empresa vencedora demonstra a incapacidade técnica para realização dos serviços, a empresa Disbraplac LTDA apresenta tempestivamente razões recursais em face da decisão que a desclassificou da etapa competitiva do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir arguidos.

3.1. Da tempestividade.

Preambularmente, infere-se que as razões recursais aportaram ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do o inciso XVIII do art. 4 da Lei 10.520/02, ou seja, dentro do interstício temporal de três dias após a intimação ou lavratura da ata da sessão pública, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, observa-se que a lavratura da ata e intimação das empresas presentes no certame acerca da decisão administrativa de habilitação de empresas ocorreu no dia 16 de agosto de 2022, o prazo de recurso ficará aberto até a data de 19 de agosto de 2022.

Nesse aspecto, depreende-se que as razões do Recurso Administrativo apresentada pela empresa recorrente, atendem ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 18 de agosto de 2022.

Nesse lapso temporal, aportou ao feito as razões recursais ora em debate, obedecendo assim ao delimitado no art. 4 inciso XVIII da Lei 10.520/02, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item o Recurso deve ser recebido para análise acerca do mérito.

3.2. Interesse recursal.

Infere-se dos autos que a Recorrente possui interesse recursal, haja vista que conforme se depreende da ata da sessão possui interesse na

desclassificação da concorrente, motivo pelo qual neste ponto preenche o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

3.3. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que o recurso apresentado pela Recorrente é cabível, uma vez que manejado conforme procedimento previsto no XVIII do art. 4 da Lei 10.520/02.

Outrossim, o feito comporta prosseguimento, haja vista a regularidade do procedimento licitatório e abertura de prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

2. DA ANÁLISE MERITÓRIA

2.1. Da irregularidade da documentação apresentada, notas fiscais de fornecimento de bem e discrepância dos dados lançados no Termo de Responsabilidade Técnica.

Preambularmente, infere-se que a decisão de habilitação da empresa METALURGICA DDC é equivocada, considerando que a empresa não apresentou a documentação comprobatória referente a habilitação técnico-profissional no certame. Pelo contrário, a empresa vencedora apresentou vários documentos que evidenciam **que nunca realizou serviço com características semelhantes e compatíveis com o certame.**

Veja bem, após diligência realizada pelo pregoeiro a empresa apresentou as notas fiscais que demonstram o puro e simples fornecimento de produtos para uma determinada empresa, mas **NUNCA** se evidenciou por meio da documentação apresentada que a empresa vencedora do certame realizou a confecção ou instalação dos mesmos, o que evidencia a incompatibilidade técnica com as exigências do instrumento convocatório.

Insta apregoar que o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº CFT2202005102, registrou a realização de serviços de instalação de 30 (trinta)

coberturas metálicas com ligações soldáveis, diferentemente da nota fiscal nº 000011126, que registrou o fornecimento de um produto, no quantitativo de 1 (uma) unidade. **Note-se que a aludida nota fiscal evidencia unicamente a venda do material de terceiro, não é de fabricação nem de instalação do produto.**

Não obstante, é imprescindível enfatizar que o edital de licitação delimita que a capacidade técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie a realização de serviços a **execução de SERVIÇOS de característica semelhantes ao objeto licitado;**

De nenhuma forma a nota fiscal apresentada demonstra a realização de **SERVIÇOS**, mas sim tão somente e unicamente o **FORNECIMENTO DE PRODUTO**. Inclusive de um único produto para a empresa que elaborou o aludido atestado.

Dessa forma, infere-se que a única intenção da empresa vencedora é ludibriar a Administração com documentos que não preenchem os requisitos para habilitação da empresa no certame, mas tão somente comprovam **que a empresa não possui capacidade técnica correspondente para adjudicação do objeto do certame em seu favor.**

Dessa forma, postulamos pela reconsideração da decisão do pregoeiro a fim de inabilitar a empresa vencedora e declarar a recorrente como vencedora do certame. Caso não seja esse o entendimento remeta-se os autos para apreciação da autoridade superior. Caso a decisão não seja reformada, a presente demanda será levada a apreciação do Poder Judiciário.

2.2. Da violação ao princípio da isonomia/igualdade em seu aspecto formal

Diante das peculiaridades do caso em apreço, observa-se que o edital da licitação em epígrafe viola frontalmente o princípio da isonomia, criando condições disparees entre os licitantes em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica e documentação que não atendem o edital. Nessa seara, observa-se que a Constituição Federal é expressa no sentido de que os licitantes devem ser tratados de forma paritária, sem nenhuma distinção entre os concorrentes, conforme se informe do art. 37, inciso XXI, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal, observa-se que este delimita a proeminência da igualdade entre os cidadãos perante a Lei, isso significa que o estado democrático de direito em sua personificação governamental deve considerar todos os indivíduos integrantes do cerne social como seres equivalentes entre si.

Para tanto, é cediço que o Estado deve dispensar tratamento uniforme e paritário em seus atos de império e de gestão, fator que institui vedação expressa acerca do estabelecimento de diferenças entre brasileiros, até mesmo proíbe a criação de parâmetros que possam considerar preferências, privilégios ou mesmos que possam criar distinções de classe, gênero ou cor. (LENZA, 2013).

Nessa toada, impende ressaltar que o aludido princípio deve ser elencado na sistemática normativa hodierna como parâmetro balizador dos atos emanados da Administração Pública. Isso porque não é dado ao administrador o poder de beneficiar algumas pessoas em detrimento de toda a coletividade, ou mesmo traçar limites imorais e desproporcionais em sua atuação como gestor da coisa pública, haja vista que todo o contexto que permeia a regulamentação da atividade administrativa está consolidado sobre os princípios instituidores da própria república, fator que impossibilita o direcionamento ou mesmo instituição de benefícios desprovidos de interesse público em todos os atos propugnados pela Administração Pública.

Desse preceito decorre o desdobramento do princípio da isonomia, criando-se o princípio da impessoalidade e um específico da licitação chamado de julgamento objetivo. (MARTINS, MENDES E VALDER, 2012)

Incontinenti, é cediço que todo o sistema administrativo foi criado para evitar qualquer tipo de desvio moral ou ético do administrador, tendo em vista que não se pode tolerar qualquer forma ou pretensão de se burlar a aplicação da norma legal e constitucional.

Diante de tal prospecto, observa-se que o princípio em estudo cria um mecanismo de limitação expressa acerca das ingerências do poder estatal na esfera privada e tem por finalidade precípua garantir um dos parâmetros fundamentais do próprio estado democrático de direito, qual seja, a aplicação da Lei estritamente em sua forma abstrata e cogente, deixando-se de lado qualquer fator que possa delimitar preferências, benefícios ou privilégios ilegais.

Nesse interim, é cediço que as funções essenciais mais eminentes dos órgãos e entidades governamentais somente encontram forma de ser se estiverem adstritas ao princípio da isonomia. Isso porque todos os cidadãos devem ter acesso aos mesmos bens e direitos garantidos e tutelados pelo Estado, que é ente

legitimador das prerrogativas existenciais pertencentes a cada ser humano. (LENZA, 2013)

Ocorre que a conceituação do princípio da isonomia na sistemática doutrinária e jurisprudencial hodierna é observado a partir de dois viés interpretativos, um de cunho material que considera a necessidade de se instituir parâmetros diferenciadores entre os integrantes do seio social, haja vista a pluralidade de oportunidade, conquistas, níveis de prospecção econômica dentre outros fatores que denotam diferenças que devem ser equilibradas para um tratamento efetivo e equânime, e outro de cunho formal, que somente leva em consideração o tratamento igualitário perante a Lei, preceito que institui a necessidade de tratar todos iguais, lhes dando todas as mesmas oportunidades, com o fito principal de combater qualquer tipo de privilégios.

Ocorre que na licitação pública o único aspecto prevalente do princípio da isonomia é o aspecto formal, haja vista que a própria constituição federal veda qualquer tratamento que privilegie um concorrente da licitação.

Nessa seara, infere-se que a habilitação da empresa vencedora no certame fere o princípio da isonomia, uma vez que cria um cenário desfavorável para as empresas que apresentaram toda a documentação de forma correta no certame, razão pela qual postula-se pela revisão da decisão administrativa de habilitação da empresa DDC, sob pena de judicialização da demanda.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, postulamos reconsideração da decisão de habilitação da empresa Metalurgica DDC, considerando que não existe suporte documental para adjudicação do objeto para essa empresa, a fim de garantir princípio da isonomia, garantido paridade de armas na disputa administrativa, com a declaração da empresa recorrente como vencedora da disputa. Caso não seja esse o entendimento, sejam os autos encaminhados para a autoridade competente para decisão.

Nesses termos,
Pede deferimento,

Seara, 18 de agosto de 2022.

Claudiomir Verza
Administrador